



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.011584/2001-10
Recurso nº : 132.589
Sessão de : 24 de maio de 2007
Recorrente : MATIZ DESIGN GRÁFICO LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.313

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Relator

Formalizado em: 22 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Processo nº : 10768.011584/2001-10
Resolução nº : 303-01.313

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra acórdão proferido pela DRJ-Rio de Janeiro/RJ, que, analisando manifestação de inconformidade contra despacho decisório de exclusão do SIMPLES, assim decidiu:

Ementa: SIMPLES. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE ECONÔMICA. ASSESSORIA E CONSULTORIA. PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS. DESENHO GRÁFICO DE PRODUTO. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica que presta serviços profissionais próprios de profissão regulamentada está impedida de optar ou permanecer no Simples.

EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Operam-se a partir de 01.01.2002 os efeitos da exclusão do Simples efetuada no ano de 2002 e seguintes, das pessoas jurídicas que optaram por esta sistemática até 27 de julho de 2001, se a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001.

Adoto parcialmente adoto relatório proferido na decisão recorrida:

1. Em petição datada de 24.09.2001 (fl.1), o interessado disse que se surpreendera ao ver que, embora tendo requerido e cadastrado a empresa como microempresa no CNPJ, e “tendo feito a entrega do IRPJ e de todos os recolhimentos dos tributos no regime simplificado”, não constava enquadrado como optante pelo Simples, como julgara que estivesse, desde a sua constituição como microempresa em 16.10.2000.
2. Pediu que, “já que não houve má-fé e sim uma desinformação na obrigatoriedade de ser usado o código de optante pelo Simples na inscrição do CNPJ, além do cadastro como microempresa”, que “a empresa seja considerada como optante pelo Simples desde a sua constituição”.
3. Seguiu-se, em 19.11.2002, com fulcro no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, a manifestação da autoridade lançadora, que negou a inclusão do interessado no Simples, em razão do exercício de atividade econômica proibida a esta sistemática (fls.42-verso), abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recorrer de tal decisão ao Delegado de Julgamento.

Processo nº : 10768.011584/2001-10
Resolução nº : 303-01.313

4. Agora, irredignado, o interessado diz (fls.44) que a sua atividade é de composição de matrizes para impressão gráfica, cujos serviços não precisam de profissional com habilitação legalmente exigida e que podem ser efetuados no computador por qualquer pessoa “com cursinho de informática”, e que “a empresa foi montada porque ninguém dá crédito a pessoa física autônoma.”.

5. Pede seja atendido o seu pedido.

6. Nesta Terceira Turma, foi acostada a consulta aos Sistemas da SRF, de fls. 48.

Após tomar ciência da decisão proferida pelas autoridades a quo, mais uma vez irredignada, a recorrente apresentou recurso voluntário perante este Terceiro Conselho de Contribuintes, afirmando, em suma, que não exerce todas as atividades mencionadas no contrato social, limitando-se a exercer a prestação de “serviços de processamento de dados”.

Juntou cópia das notas fiscais no 271, 272 e 273, às fls. 64, 65 e 66, respectivamente.

É o relatório.



Processo nº : 10768.011584/2001-10
Resolução nº : 303-01.313

VOTO

Conselheiro Luís Marcelo Guerra de Castro, Relator

O recurso é tempestivo e foi assinado por um dos sócios da recorrente, por isso dele tomo conhecimento.

De se esclarecer, apenas que a ausência de reconhecimento de firma na petição em se que consubstanciou o recurso ora analisado, ao meu ver, não prejudicam o seu recebimento, por força do princípio da informalidade que norteia o Processo Administrativo Fiscal, dogmatizado no § 2º do art. 22 da Lei no 9.784, de 1999 que dispõe:

“§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”

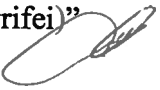
O litígio trazido a exame por este colegiado cinge-se à possibilidade de pessoas jurídicas que exercem as atividades empresariais da recorrente aderirem ao SIMPLES.

Nesse aspecto, cabe, em primeiro lugar, transcrever parcialmente contrato social da recorrente, que assim descreve seus objetivos:

“...prestações de serviços de projetos, assessoria e consultoria, de design gráfico e de produto, para empresas ou outros, sendo design tudo o que se refira à criação de produtos ou mensagens visuais, passíveis de seriação ou industrialização; Edição e Projetos de Livros e Peças Gráficas; **Produções Artísticas e Culturais**; Edições de Obras Musicais e Técnicas,..(grifei)

Por sua vez, define o art. 9º, inciso XIII

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou **produtor de espetáculos**, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. (grifei)”



Processo nº : 10768.011584/2001-10
Resolução nº : 303-01.313

A dificuldade que se impõe está em conhecer as verdadeiras atividades da recorrente, dado que as três notas fiscais acostadas (de um total de 273 emitidas), no meu sentir, não deixam claro qual é o seu efetivo objeto societário.

De fato, se confirmado que a Matiz só presta os serviços expressos naqueles documentos fiscais, típicos de designer gráfico (diagramação, arte final, etc), ao meu ver, não haveria vedação à opção, mas a baixa representatividade desses documentos impede que se tenha segurança acerca dessa informação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, a fim de que seja apurado o rol de atividades a que a recorrente realmente se dedica.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 maio de 2007.



LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator